



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003143-83.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante TAVES MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32978

APELAÇÃO Nº 1003143-83.2024.8.26.0407

APELANTE: TAVES MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

COMARCA: OSVALDO CRUZ

JUÍZA: LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). *Procedência na origem para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré a devolução dos valores indevidamente pagos pela autora. Inconformismo da autora. Pretensão de fixação dos honorários advocatícios de modo equitativo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% do valor da causa (R\$ 281,36). Diante do ínfimo proveito econômico obtido pela autora, de rigor a fixação de honorários de acordo com os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC. Descabimento, no entanto, da aplicação indistinta dos parâmetros trazidos pelo Conselho Seccional da OAB. Juízo de subsunção da previsão contida no §8º-A, do art. 85, do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022. Verba majorada para R\$ 1.500,00, quantia suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da autora nesta demanda, de ínfima complexidade. **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/215, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para: a) declarar a inexigibilidade, nos últimos 10 (dez) anos, da Tarifa de Carga Poluidora denominada Fator K referentes ao fornecimento n. 347929966002; b) determinar que a ré exclua os lançamentos da tarifa de Fator K das futuras faturas

de consumo do imóvel da autora e se abstenha de realizar novos lançamentos a este título, enquanto não realizadas pela SABESP o estudo técnico competente para as análises químicas quantitativas, a fim de apurar a carga poluidora dos efluentes da parte requerente, sob pena de fixação de multa em cumprimento de sentença; c) condenar a ré na devolução simples à autora de todos os valores indevidamente pagos a título de Tarifa de Carga Poluidora, denominada Fator K, lançadas em suas faturas de consumo desde os 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. A comprovação das cobranças indevidas e apuração dos valores devidos será feita em liquidação de sentença, oportunidade em que a ré deverá apresentar as faturas e comprovantes de pagamento dos últimos dez anos. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Pretende a autora a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º e 8º A do Código de Processo Civil, sugerindo o valor de não inferior a um salário-mínimo. Busca a reforma do r. *decisum* apenas neste ponto.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 228/233.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por TAVES MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP).

Na petição inicial, a autora alegou que as cobranças realizadas pela concessionária a título de “Tarifa de Carga Poluidora – Fator K” seriam indevidas, pois a ré não realizou estudos técnicos que justifiquem a cobrança adicional.

A ação foi julgada procedente, como relatado. Contra essa r. sentença volta-se a autora. Busca a fixação equitativa dos honorários advocatícios.

Dispõe o § 8º do art. 85 do CPC que, *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

In casu, a apelada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa; todavia, verifico que o valor da causa foi de R\$ 281,36.

No caso, o patrono da recorrente receberá apenas R\$ 28,36 pelo trabalho realizado nestes autos, o que não se pode admitir.

Não há que se falar, todavia, em aplicação indistinta dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB.

A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022, denota que o legislador possibilitou, mas não obrigou a utilização dos parâmetros fornecidos pelo Conselho Seccional da OAB; representa, portanto, mera recomendação para a finalidade de se arbitrar os honorários.

Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação

sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso sob análise, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa.

Não se admite que possa em qualquer situação o advogado ser remunerado em quantia significativa, muito superior àquela alcançada pelo cliente, sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a litigância predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º, ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.

Assim, entendo que a quantia de R\$ 1.500,00 remunera suficientemente o patrono da recorrente, diante da ínfima complexidade da causa, da natureza e do trabalho desenvolvido pelo patrono, sem qualquer participação em audiência, inequívoco esforço argumentativo ou probatório.

Destarte, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00, mantida, no mais, a r. sentença.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora